

Lei n.º 3.534 de 17 de abril de 2003

Estabelece critérios para instalação de Antenas de Telefonia Celular, de microcélulas de Telefonia, estações de rádio-bases e equipamentos afins, no Município de Alfenas e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal de Alfenas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º, A instalação de antenas de telefonia celular, de microcélulas de telefonia, estações de rádio-bases e equipamentos afins, no município de Alfenas, ficam sujeitos às condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º A instalação dos equipamentos constantes do caput deste artigo somente poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente com a emissão do respectivo alvará.

§ 2º O projeto apresentado para análise incluirá os seguintes itens:

- I - Anotação de responsabilidade técnica - **ABT**;
- II - Estudo de viabilidade urbanística EVU;
- III - Normas de segurança para o operador de equipamentos, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão.

§ 3º Para efeito desta Lei. entende como estudo de viabilidade urbanística o impacto que a instalação do equipamento trará sobre:

- I - Ao meio ambiente;
- II - Ao conjunto urbano no entorno;
- III - À altimetria média do entorno, e;
- IV - À proximidade de outro equipamento similar ou de fonte de emissão de radiação não ionizante.

§ 4º - O prazo para outorga da licença será o definido em decreto expedido pelo Executivo em que se defina o prazo máximo para a liberação da licença.

Art. 2º - É vedada a instalação dos equipamentos constantes do caput do artigo anterior em;

- I - zona de preservação ambiental;
- II - praças;
- III - canteiros centrais;
- IV - vias públicas;
- V - parques urbanos;
- VI - escolas;
- VII - centros culturais;
- VIII - museus;
- IX - teatros;
- X - entorno de equipamentos de interesse paisagístico;
- XI - imóveis lindeiros a bens tombados.

§ 1º. A instalação, em áreas públicas, dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, dependem de licitação e contrapartida da concessionária.

§ 2°. A instalação dos equipamentos referidos no art. 1° desta lei somente será permitida num raio superior a 200 m (duzentos metros) de distância das escolas.

Art. 3°. É vedada a instalação do ponto de emissão de radiação de antena transmissora cuja base esteja a uma distância inferior a 100 m (cem metros) da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiver instalado Centro de Tratamento Intensivo (CTI) ou similar, que utilize equipamento de precisão.

Art. 4°. A base da torre ou qualquer outro suporte de sustentação da antena estará distante da divisa do imóvel vizinho, num raio mínimo de 30 m (trinta metros), ou num raio de vez e meia a altura da antena, para a antena com altura superior a 20 m (vinte metros).

Art. 5°. Será observado o distanciamento mínimo de 500 (quinhentos) metros a partir do eixo da base de uma torre, poste ou similar, para outra, visando a proteção da paisagem urbana;

Art. 6°. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Wurtemberg Manso
Prefeito Municipal